



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.062, DE 2023

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Modifica o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, de modo a atualizar a tabela de incidências do IRPF e a determinar a sua correção anual automática.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2817/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Modifica o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, de modo a atualizar a tabela de incidências do IRPF e a determinar a sua correção anual automática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2023:

. X - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 4.707,83	-	-
De 4.707,84 até 6.989,17	7,5	353,09
De 6.989,18 até 9.274,84	15	877,28
De 9.274,85 até 11.533,88	22,5	1.572,89
Acima de 11.533,88	27,5	2.149,58

§ 2º A partir do ano-calendário de 2024, as faixas de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF previstas na Tabela Progressiva Mensal, de que trata o inciso X



deste artigo, deverão ser reajustadas anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1996, a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) vem sendo atualizada em patamares inferiores ao real aumento de preços percebido pela população, acumulando uma defasagem estimada em mais de 147%.

A nosso ver, a ausência de atualização dos limites aplicáveis à definição das alíquotas do imposto acarreta injusta elevação de carga tributária, a qual recai especialmente sobre os trabalhadores.

Por esses motivos, apresentamos este projeto, o qual promove a correção da referida tabela, de modo a considerar integralmente a inflação do período de janeiro de 1996 a janeiro de 2023.

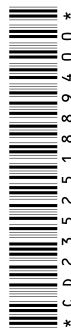
Além disso, o projeto inclui na Lei nº 11.482/2007 a previsão de reajuste anual automático dos valores de referência utilizados para a incidência do imposto, prevenindo, dessa maneira, novas defasagens da tabela.

Diante do exposto, pedimos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR

2023-1090



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-05-31;11482

FIM DO DOCUMENTO